



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13164.720173/2015-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.595 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente VISÃO - SISTEMA EDUCACIONAL DE ENSINO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA DAS PENDÊNCIAS.

Em concreto, a contribuinte não logrou êxito em demonstrar a regularização tempestiva do débito em aberto impeditivo à sua permanência no regime do Simples Nacional, o que, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, dá ensejo a sua exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

1. A ora Recorrente foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2016, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/CGE nº 1434479 (fl. 08), expedido em 01/09/2015, com base no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, por possuir os seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, vejamos:

Anexo Unico

Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*
09/2013	3.536,10	10/2013	3.600,16	11/2013	3.602,89	12/2013	3.606,75		

* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais). Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos acima relacionados, acesse o seguinte endereço eletrônico na internet: < http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/regularizacaopendencias/orientacoesgerais/nkTUS.htm >

2. Inconformada com tal deliberação, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02), alegando, em síntese, que os débitos foram parcelados.

3. Em sessão de 12 de agosto de 2018, a 15ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, 14-87.955 (e-fls. 20/27), por considerar, essencialmente, que a contribuinte não cumpriu o referido parcelamento. “Aliás, assim o fez por 5 (cinco) vezes, seja por rescisão, seja a pedido. Diga-se que os débitos-causa da exclusão em debate (débitos de Simples Nacional das competências de 09/2013 a 12/2013) ali figuraram”.

4. Com efeito, a r. DRJ, manteve a exclusão, vez que não houve a regularização tempestiva dos débitos, conforme o prazo disposto no art. 31, § 2º, da LC nº 123, de 2006.

5. Cientificada da decisão em 25/09/2018 (e-fl. 28), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fl. 31/35) em 18/10/2018, onde reitera os argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade, em especial que:

Observa-se no Ato Declaratório Executivo DRF/CGE nº 3274017, de 31 de agosto de 2018, ou seja, somente 13 (treze) dias antes de receber o parecer ao processo 13164.720173/2015-10, subentende que todo o parcelamento anterior solicitado pelo contribuinte foram recepcionados e acatados pela Receita Federal do Brasil, pois conforme termo de exclusão sita débitos do Simples Nacional período de apuração mês **12/2017**. No entanto, se analisarmos desta forma os débitos informados até o mês 11/2017 foram acatados no Recibo de Adesão ao Parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária do Simples nacional, recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO em 06/07/2018 às 12:53:44 (horário de Brasília) Recibo nº 102C190ufOgLmEIWAM4mH7aa5Hf47m — Certificação Digital: 00CD 5C26 CPF: 475.280.871- 49 Autoridade Certificadora: SERPRORFBv4.

Neste sentido, observa-se que existe divergência de atos, um emitido em 31 de agosto de 2018 e outro logo em seguida em 13/09/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

7. Conforme relatado, a controvérsia decorre do ato de exclusão da empresa do Simples Nacional em virtude da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, períodos de apuração **10/2013 a 12/2013**.

8. A contribuinte em seus instrumentos de defesa sustenta que não conseguiu cumprir parcelamento inicialmente pactuado, daí as cinco incidências seja por rescisão ou a pedido.

9. Tal linha argumentativa já foi devidamente enfrentada e minuciosamente analisada pelo r. voto condutor de 1ª instância e não foram trazidos mais esclarecimentos ou provas adicionais hábeis a justificar a manutenção da ora Recorrente ao Regime do Simples Nacional. Confira-se (e-fl. 22/26):

5. O Contribuinte alega parcelamento, exatamente como formalizado em 01/09/2015, considerados os documentos de fls. 09/11, circunstância que o colocaria bem a tempo de tirar proveito do prazo disposto no art. 31, § 2º, da LC nº 123, de 2006.

6. Ocorre que, em mais outra consulta aos sistemas eletrônicos da RFB, constata-se o fato de o Interessado não dar fiel curso ao expediente por ele referido (parcelamento). Aliás, assim o fez por 5 (cinco) vezes, seja por rescisão, seja a pedido. Diga-se que os débitos-causa da exclusão em debate (débitos de Simples Nacional das competências de 09/2013 a 12/2013) ali figuraram. Veja-se:

a) Parcelamentos formalizados pelo Contribuinte:

» Consulta Pedidos de Parcelamento

Nome Empresarial: VISAO - SISTEMA EDUCACIONAL DE ENSINO LTDA
CNPJ: 17.292.341/0001-80

Selecione o pedido para ver seus detalhes

Pedidos do Contribuinte				
Número	Data do pedido	Situação	Data da situação	Observação
1	22/10/2014	Encerrado por Rescisão	25/02/2015	
2	20/08/2015	Sem efeito por solicitação do contribuinte	01/09/2015	
3	01/09/2015	Encerrado a Pedido do Contribuinte	28/09/2016	
4	28/09/2016	Encerrado a Pedido do Contribuinte	19/12/2017	
5	19/12/2017	Encerrado a Pedido do Contribuinte	06/07/2018	

b) Primeiro parcelamento, sem adimplemento algum:

> Consulta Pedidos de Parcelamento

Nome Empresarial: VISAO - SISTEMA EDUCACIONAL DE ENSINO LTDA
CNPJ: 17.292.341/0001-80

Pedido do Contribuinte				
Número	Data do pedido	Situação	Data da situação	Observação
1	22/10/2014	Encerrado por Rescisão	25/02/2015	

Consolidação original				
Valor total consolidado	Quantidade de parcelas	Parcela básica	Data da consolidação	
R\$ 18.507,13	60	R\$ 308,45	31/10/2014 01:22	
Período de Apuração	Vencimento	Número do Processo	Saldo Devedor Original	Valor Atualizado
09/2013	21/10/2013		R\$ 3.536,10	R\$ 4.602,58
10/2013	20/11/2013		R\$ 3.600,16	R\$ 4.660,04
11/2013	20/12/2013		R\$ 3.602,89	R\$ 4.635,10
12/2013	20/01/2014		R\$ 3.606,75	R\$ 4.609,41

c) Segundo parcelamento, sem adimplemento algum:

> Consulta Pedidos de Parcelamento

Nome Empresarial: VISAO - SISTEMA EDUCACIONAL DE ENSINO LTDA
CNPJ: 17.292.341/0001-80

Pedido do Contribuinte				
Número	Data do pedido	Situação	Data da situação	Observação
2	20/08/2015	Sem efeito por solicitação do contribuinte	01/09/2015	

Consolidação original				
Valor total consolidado	Quantidade de parcelas	Parcela básica	Data da consolidação	
R\$ 19.904,42	60	R\$ 331,74	20/08/2015 15:47	
Período de Apuração	Vencimento	Número do Processo	Saldo Devedor Original	Valor Atualizado
09/2013	21/10/2013		R\$ 3.536,10	R\$ 4.947,00
10/2013	20/11/2013		R\$ 3.600,16	R\$ 5.010,69
11/2013	20/12/2013		R\$ 3.602,89	R\$ 4.986,02
12/2013	20/01/2014		R\$ 3.606,75	R\$ 4.960,71

d) Terceiro parcelamento, adimplidas 12 (doze) parcelas d'um total de 60 (sessenta).

> Consulta Pedidos de Parcelamento

Nome Empresarial: VISAO - SISTEMA EDUCACIONAL DE ENSINO LTDA
CNPJ: 17.292.341/0001-80

Pedido do Contribuinte				
Número	Data do pedido	Situação	Data da situação	Observação
3	01/09/2015	Encerrado a Pedido do Contribuinte	28/09/2016	

Consolidação original				
Valor total consolidado	Quantidade de parcelas	Parcela básica	Data da consolidação	
R\$ 20.063,65	60	R\$ 334,39	01/09/2015 11:49	
Período de Apuração	Vencimento	Número do Processo	Saldo Devedor Original	Valor Atualizado
09/2013	21/10/2013		R\$ 3.536,10	R\$ 4.986,24
10/2013	20/11/2013		R\$ 3.600,16	R\$ 5.050,66
11/2013	20/12/2013		R\$ 3.602,89	R\$ 5.026,01
12/2013	20/01/2014		R\$ 3.606,75	R\$ 5.000,74

» Consulta Pedidos de Parcelamento

Nome Empresarial: VISAO - SISTEMA EDUCACIONAL DE ENSINO LTDA
CNPJ: 17.292.341/0001-80

Selecione o pedido, a consolidação ou o pagamento para ver seus detalhes

Pedido do Contribuinte				
Número	Data do pedido	Situação	Data da situação	Observação
3	01/09/2015	Encerrado a Pedido do Contribuinte	28/09/2016	

Consolidação original				
Valor total consolidado	Quantidade de parcelas	Parcela básica	Data da consolidação	
R\$ 20.063,65	60	R\$ 334,39	01/09/2015 11:49	

Demonstrativo de pagamentos			
Mês da parcela	Vencimento do DAS	Data de arrecadação	Valor pago
09/2015	03/09/2015	01/09/2015	R\$ 334,39
10/2015	30/10/2015	22/10/2015	R\$ 337,73
11/2015	30/11/2015	30/11/2015	R\$ 341,44
12/2015	30/12/2015	29/12/2015	R\$ 344,99
01/2016	29/01/2016	28/01/2016	R\$ 348,86
02/2016	29/02/2016	29/02/2016	R\$ 352,41
03/2016	31/03/2016	31/03/2016	R\$ 355,75
04/2016	29/04/2016	29/04/2016	R\$ 359,63
05/2016	31/05/2016	29/07/2016	R\$ 370,77
06/2016	30/06/2016	29/07/2016	R\$ 370,77
07/2016	29/07/2016	31/08/2016	R\$ 374,48
08/2016	31/08/2016	31/08/2016	R\$ 374,48

e) Quarto parcelamento, adimplidas 15 (quinze) parcelas d'um total de 60 (sessenta).

» Consulta Pedidos de Parcelamento

Nome Empresarial: VISAO - SISTEMA EDUCACIONAL DE ENSINO LTDA
CNPJ: 17.292.341/0001-80

Pedido do Contribuinte				
Número	Data do pedido	Situação	Data da situação	Observação
4	28/09/2016	Encerrado a Pedido do Contribuinte	19/12/2017	

Consolidação original				
Valor total consolidado	Quantidade de parcelas	Parcela básica	Data da consolidação	
R\$ 31.201,06	60	R\$ 520,02	28/09/2016 09:41	

Período de Apuração	Vencimento	Número do Processo	Saldo Devedor Original	Valor Atualizado
09/2013	21/10/2013		R\$ 643,48	R\$ 993,06
10/2013	20/11/2013		R\$ 3.600,16	R\$ 5.530,19
11/2013	20/12/2013		R\$ 3.602,89	R\$ 5.505,92
12/2013	20/01/2014		R\$ 3.606,75	R\$ 5.481,16
02/2015	20/03/2015		R\$ 900,00	R\$ 1.256,58
03/2015	20/04/2015		R\$ 900,00	R\$ 1.248,03
04/2015	20/05/2015		R\$ 900,00	R\$ 1.239,12
05/2015	22/06/2015		R\$ 900,00	R\$ 1.229,49
06/2015	20/07/2015		R\$ 930,00	R\$ 1.259,49
07/2015	20/08/2015		R\$ 930,00	R\$ 1.249,17
08/2015	21/09/2015		R\$ 930,00	R\$ 1.238,85
09/2015	20/10/2015		R\$ 930,00	R\$ 1.228,53
10/2015	20/11/2015		R\$ 960,00	R\$ 1.257,97
11/2015	21/12/2015		R\$ 960,00	R\$ 1.246,84
12/2015	20/01/2016		R\$ 960,00	R\$ 1.236,66

Consulta Pedidos de Parcelamento				
Nome Empresarial: VISAO - SISTEMA EDUCACIONAL DE ENSINO LTDA CNPJ: 17.292.341/0001-80				
Selecione o pedido, a consolidação ou o pagamento para ver seus detalhes				
Pedido do Contribuinte				
Número	Data do pedido	Situação	Data da situação	Observação
4	28/09/2016	Encerrado a Pedido do Contribuinte	19/12/2017	
Consolidação original				
Valor total consolidado	Quantidade de parcelas	Parcela básica	Data da consolidação	
R\$ 31.201,06	60	R\$ 520,02	28/09/2016 09:41	
Demonstrativo de pagamentos				
Mês da parcela	Vencimento do DAS	Data de arrecadação	Valor pago	
09/2016	30/09/2016	28/09/2016	R\$ 520,02	
10/2016	31/10/2016	31/10/2016	R\$ 525,22	
11/2016	30/11/2016	30/11/2016	R\$ 530,68	
12/2016	29/12/2016	29/12/2016	R\$ 536,08	
01/2017	31/01/2017	31/01/2017	R\$ 541,91	
02/2017	24/02/2017	24/02/2017	R\$ 547,58	
03/2017	31/03/2017	28/04/2017	R\$ 557,56	
04/2017	28/04/2017	28/04/2017	R\$ 557,56	
05/2017	31/05/2017	31/05/2017	R\$ 561,67	
06/2017	30/06/2017	30/06/2017	R\$ 566,50	
07/2017	31/07/2017	31/07/2017	R\$ 570,72	
08/2017	31/08/2017	30/08/2017	R\$ 574,88	
09/2017	29/09/2017	29/09/2017	R\$ 579,04	
10/2017	31/10/2017	31/10/2017	R\$ 582,37	
11/2017	30/11/2017	30/11/2017	R\$ 585,69	

f) Quinto parcelamento, adimplidas 6 (seis) parcelas d'um total de 60 (sessenta).

Consulta Pedidos de Parcelamento				
Nome Empresarial: VISAO - SISTEMA EDUCACIONAL DE ENSINO LTDA CNPJ: 17.292.341/0001-80				
Selecione o pedido, a consolidação ou o pagamento para ver seus detalhes				
Pedido do Contribuinte				
Número	Data do pedido	Situação	Data da situação	Observação
5	19/12/2017	Encerrado a Pedido do Contribuinte	06/07/2018	
Consolidação original				
Valor total consolidado	Quantidade de parcelas	Parcela básica	Data da consolidação	
R\$ 106.887,67	60	R\$ 1.781,46	19/12/2017 14:39	
Demonstrativo de pagamentos				
Mês da parcela	Vencimento do DAS	Data de arrecadação	Valor pago	
12/2017	21/12/2017	20/12/2017	R\$ 1.781,46	
01/2018	31/01/2018	31/01/2018	R\$ 1.799,27	
02/2018	28/02/2018	28/02/2018	R\$ 1.809,60	
03/2018	29/03/2018	29/03/2018	R\$ 1.817,97	
04/2018	30/04/2018	07/05/2018	R\$ 1.836,68	
05/2018	30/05/2018	13/06/2018	R\$ 1.845,94	

Consulta Pedidos de Parcelamento				
Nome Empresarial: VISAO - SISTEMA EDUCACIONAL DE ENSINO LTDA				
CNPJ: 17.292.341/0001-80				
Pedido do Contribuinte				
Número	Data do pedido	Situação	Data da situação	Observação
5	19/12/2017	Encerrado a Pedido do Contribuinte	06/07/2018	
Consolidação original				
Valor total consolidado	Quantidade de parcelas	Parcela básica	Data da consolidação	
R\$ 106.887,67	60	R\$ 1.781,46	19/12/2017 14:39	
Período de Apuração	Vencimento	Número do Processo	Saldo Devedor Original	Valor Atualizado
11/2013	20/12/2013		R\$ 2.655,27	R\$ 4.411,18
12/2013	20/01/2014		R\$ 3.606,75	R\$ 5.961,22
02/2015	20/03/2015		R\$ 900,00	R\$ 1.376,37
03/2015	20/04/2015		R\$ 900,00	R\$ 1.367,82
04/2015	20/05/2015		R\$ 900,00	R\$ 1.358,91
05/2015	22/06/2015		R\$ 900,00	R\$ 1.349,28
06/2015	20/07/2015		R\$ 930,00	R\$ 1.383,27
07/2015	20/08/2015		R\$ 930,00	R\$ 1.372,95
08/2015	21/09/2015		R\$ 930,00	R\$ 1.362,63
09/2015	20/10/2015		R\$ 930,00	R\$ 1.352,31
10/2015	20/11/2015		R\$ 960,00	R\$ 1.385,76
11/2015	21/12/2015		R\$ 960,00	R\$ 1.374,61
12/2015	20/01/2016		R\$ 960,00	R\$ 1.364,44
01/2016	22/02/2016		R\$ 2.627,20	R\$ 3.707,75
02/2016	21/03/2016		R\$ 3.119,80	R\$ 4.366,77
03/2016	20/04/2016		R\$ 3.001,58	R\$ 4.169,48
04/2016	20/05/2016		R\$ 3.213,56	R\$ 4.428,26
05/2016	20/06/2016		R\$ 3.518,89	R\$ 4.808,19
06/2016	20/07/2016		R\$ 3.713,63	R\$ 5.033,05
07/2016	22/08/2016		R\$ 3.416,10	R\$ 4.588,13
08/2016	20/09/2016		R\$ 3.670,86	R\$ 4.889,56
09/2016	20/10/2016		R\$ 4.989,85	R\$ 6.594,03
10/2016	21/11/2016		R\$ 9.124,53	R\$ 11.963,13
11/2016	20/12/2016		R\$ 9.903,36	R\$ 12.873,32
12/2016	20/01/2017		R\$ 10.896,28	R\$ 14.045,25

10. Diante de todos esses quadros relativos aos parcelamentos retro mencionados, fica claro que a ora Recorrente não justificou em termos fático-probatórios a regularização dos débitos que ensejaram a sua exclusão, mesmo em vista dos claros apontamentos supra.

11. A Lei Complementar nº 123, de 2006 é clara ao estabelecer que a existência de débitos é condição impeditiva de recolhimento dos tributos na sistemática do Simples Nacional e pode ensejar a exclusão da empresas do regime simplificado. Vejamos:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

[...]

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

[...]

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

12. A produção de efeitos da exclusão e a possibilidade de permanência da empresa no regime, caso os débitos sejam regularizados até o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão está prevista no art. 31 da citada lei complementar:

Lei Complementar n.º 123, de 2006:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Por sua vez a Resolução CGSN nº 94, de 2011 preceitua:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

[...]

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V) [...]

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação;

(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

[...]

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, V e § 2º)

[...]

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, na hipótese de possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 31, inciso IV)

[...]

§ 1º Na hipótese dos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, § 2º)

13. No caso em tela, o prazo para a empresa regularizar as pendências impeditivas, a fim de garantir sua permanência no Simples Nacional se encerrou em **23/11/2015**, ou seja, trinta dias após a data da ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/CGE nº 1434479, de 01/09/2015, ocorrida em 22/10/2015 (e-fl. 21). Assim sendo, o ADE combatido merece ser mantido.

Conclusão

14. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa